



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

LEI Nº. 904/2013, de 04 de setembro de 2013.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2014 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º, inciso I, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 31, de 27 de junho de 2008, no art. 165 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Trindade-PE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento as disposições do § 2º e inciso II do caput do art. 165 da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal nº. 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - orientação para elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2014, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social;
- III - as diretrizes para a elaboração, execução e alterações dos orçamentos municipais;

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Município de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

- IV - disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer título;
- VI - disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;
- VIII - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IX - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- X - disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;
- XI - disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XII - disposições sobre controle e fiscalização;
- XIII - disposições gerais.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

Antônio Evertton Soares Costa
Prefeito Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

I - categoria de programação: programa, projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) programa e o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual - PPA, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

c) atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

d) operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação;

III - Produto, o resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto a disposição da sociedade;

IV - Ação, operação da qual resultam produtos, bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

V - Título, forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa tem por finalidade identificar os objetivos de gasto, tais como: aposentadorias e reformas; pensões; contratação por tempo determinado; outros benefícios assistenciais; salário família; vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil; obrigações patronais; outras despesas variáveis – pessoal civil; sentenças judiciais; despesas de exercício anteriores; indenizações e restituições; indenizações e restituições trabalhistas; juros e encargos da dívida; juros sobre a dívida por contrato; outros encargos sobre a dívida mobiliária; subvenções sociais; outros benefícios assistenciais; outros benefícios de natureza social; diárias – civil; auxílio financeiro a estudantes; material de consumo; material de distribuição gratuita; serviços de consultoria; outros serviços de terceiros – pessoa física; outros serviços de terceiros pessoa jurídica; subvenções sociais; obrigações tributárias e contributivas; outros auxílios financeiros a pessoa física; sentenças judiciais; obras e instalações; equipamento e material permanente; aquisições de imóveis; amortização da dívida; principal da dívida contratual resgatado; reserva de contingência.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

SEÇÃO I

DAS PRIORIDADES E METAS

Art.3°. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações da política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano;

§ 2º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e pelo Relatório de Gestão Fiscal.

SEÇÃO II

DO ANEXO DE PRIORIDADES

Art. 5º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2014 constam do Anexo de Prioridades.

§ 1º Os programas prioritários, para execução durante o exercício de 2014, estão identificados por função, órgão e objetivos no Anexo 1, que integra esta Lei, em sintonia com o Plano Plurianual 2014/2017, com revisões em cada exercício.

§ 2º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2014, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

Antônio Evertton Soares Costa
Prefeito Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

SEÇÃO III

DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Art. 6º O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2014 e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio dos demonstrativos abaixo:

I - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

II - DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;

III - DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;

IV - DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;

V - DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS;

VI - DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS;

VII – DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;

VIII - DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

§ 1º O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do Anexo 2, onde os demonstrativos descritos nos inciso I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consoante manual de

Antônio Eusebio Soares Costa
Prefeito Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

elaboração aprovado pela Portaria STN nº 407, de 20 de junho de 2011 e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

SEÇÃO IV

DO ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Art.7º O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do Anexo 3, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§1º Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º Os orçamentos para o exercício de 2014 destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício.

SEÇÃO V

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS

Antônio Everton Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

Art. 8°. Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4° do art. 9° da Lei Complementar n°. 101/2000;

Parágrafo único – O acompanhamento será feito por meio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, elaborados de acordo com orientações do Tesouro Nacional que edita manuais específicos anualmente.

CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art.9° Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e dos respectivos regulamentos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, entidades normativas e de controle.

Art. 10. A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e atualizações posteriores.

§1° Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

§ 2º. Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará os elementos de despesa de cada grupo de natureza de despesa, podendo haver especificação até sub-elemento.

§ 3º. As dotações relacionadas com operações especiais constarão dos Orçamentos, no entanto, nos termos da Portaria MOG nº 42/1999, não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, devendo as despesas vinculadas a esta classificação orçamentária serem identificadas pelo dígito zero e o programa de trabalho por quatro zeros, na Função 28 – Encargos Especiais e destinam-se as despesas de:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V – Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII – Outros encargos especiais.

§ 4º. A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001, com suas alterações, consoante Manual de Procedimentos sobre Receitas Públicas emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, atualizado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 01, de 29 de abril de 2008, com alterações posteriores;

§ 5º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

§ 6º. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação do Anexo de Prioridades, desta Lei, será

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos, e/ou da função de governo respectiva.

SEÇÃO II

ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.11. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas estabelecidos nacionalmente pela Portaria interministerial nº. 163, de 2001 e suas atualizações.

§1º. A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) e isolado dos grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§ 2º. O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 3º. Os fundos poderão constar dos orçamentos como unidades supervisionadas.

Art.12. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2014, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

SEÇÃO III

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art.13. O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2014 será elaborado de forma compatível com as disposições do inciso II do caput e §2º do art. 165 da Constituição Federal, com o §1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003 e desta Lei, compreende o orçamento fiscal e da seguridade social e será constituído de:

- I - Texto da lei;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as informações exigidas no § 8º do art.165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2011 e 2012, bem como a estimativa para 2014;

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2011 e 2012 e fixada para 2014;

V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2014, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;

VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2014 destinadas às ações e serviços de saúde;

VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo 1 da Lei 4.320/64;

IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;

X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;

XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;

XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;

XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;

Antônio Euerton Soares Costa
Prefeito Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;

XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;

XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;

XVIII - Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

a) Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

b) Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§ 4º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 5º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 6º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2013 e classificadas de acordo com o Manual de Procedimentos da Receita Pública, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 7º Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2014 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

§8º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado “déficit” ou “superávit” corrente, no orçamento anual.

§9º O valor da dotação destinada à reserva de contingência não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

Art. 14. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2014 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até quarenta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), respeitadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução nº 43/2001 modificada pela Resolução nº. 67, de 7 de dezembro de 2005, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

Art. 15. Não se incluem no limite estabelecido no art. 14, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes e as epidemias.

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

Art.16. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2014, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações, onde se inclui a Internet.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES E DO PROCESSAMENTO

Art.17. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.

§1º O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

§ 2º Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art.18. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 19. No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;

II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar a avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;

Assinado
Everton Soares Costa
Prefeito
Município de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;

IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e atualizações posteriores, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores por meio de lei.

§ 2º O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas as disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS SEÇÃO ÚNICA DA RECEITA MUNICIPAL

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

Art. 20. Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 21. A estimativa da receita para 2014 consta de demonstrativos do Anexo 2 desta Lei, conforme metodologia de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.

§1º O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2014, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada a viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada.

Art. 22. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101/2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2014.

Art.23. A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.24. O produto da receita proveniente da alienação de bens será depositado em conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que deverão ser destinados apenas as despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA SEÇÃO I DESPESAS COM PESSOAL

Art.25. No exercício financeiro de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único - No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, ficam vedadas realizações de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação e os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, ações de defesa civil e assistência social, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 26. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizados a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as restrições legais pertinentes.

Parágrafo único – Para cumprimento da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabeleceu o valor do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica, fica autorizada a concessão de reajustes, abonos, incorporações de gratificações e elaboração de planos de cargos e remuneração do magistério.

15-2-14
Antônio Everton Soares Costa
Prefeito Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

Art. 27. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o §º 4, do art. 39 da Constituição da República, para o exercício de 2014, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Carta Federal.

Art. 28. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 29. Para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Parágrafo único – Fica ainda autorizada a concessão de abono salarial para atendimento ao valor estabelecido para 2014 do piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica, consoante Lei Federal específica, enquanto tramitar projeto na Câmara de Vereadores para adequação de Plano de Cargos e Remuneração do Magistério, observados os limites da lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30. Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos bimestrais, objeto do demonstrativo anexo VIII, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, devendo haver registro da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos em atas das reuniões do Conselho.

Antônio
Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

Art. 31. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único - As providências estabelecidas no caput deste art. 31 serão harmonizadas com as disposições constitucionais e da legislação pertinente.

Art. 32. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar n°. 101/2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal específica.

SEÇÃO II

DESPESAS COM REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art.33. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2014 para realização de despesas em favor dos regimes de previdência social, inclusive cobertura de passivo atuarial de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), se for o caso.

Art.34. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

Art. 35. O orçamento da previdência integrará a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada, nos termos da legislação federal específica.

Art. 36. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação "91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social", consoante Portaria Interministerial nº 688, de 14 de outubro de 2005 e atualizações posteriores.

SEÇÃO III

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art.37. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, aos artigos nº. 70 e 71 da Lei nº. 9.394/96 e a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008 com respectivas atualizações.

Parágrafo único – Integrará a prestação de contas anual o Relatório Fisco-Financeiro da Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494/2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 38. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como aos órgãos de controle interno e externo das esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 25 da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 39. Será apresentada ao conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Parágrafo único - O parecer do conselho de controle social do FUNDEB, referenciado no caput deste art. 39, deverá ser fundamentado e conclusivo.

Art. 39
Armando Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADÉ - PE

SEÇÃO IV

DESPESAS COM PROGRAMAS, AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

Art.40. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Interno e Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e da Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do art. 40 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

§ 2º - Integrará a prestação de contas anual o Relatório Fisco-Financeiro da Gestão da Saúde e demais disposições contidas na legislação pertinente.

§ 3º - O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 41. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde, até o trigésimo dia útil após o mês do recebimento.

Parágrafo único – A sistemática de execução financeira do Fundo Municipal de Saúde obedecerá às regras estabelecidas na legislação aplicável e regulamentação do Ministério da Saúde referente às transferências e aplicações de recursos, incluindo os repasses por meio de blocos financeiros para as áreas de:

- I - Atenção Básica;
- II - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

- III - Vigilância em Saúde;
- IV - Assistência Farmacêutica;
- V - Gestão do SUS.

Art. 42. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde apresentará relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas no período, bem como sobre oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada, em audiências públicas, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2013.

SEÇÃO V

REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Art.43. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, por meio de repasses de recursos na forma de transferência financeira, consoante orientação contida no Manual de Procedimentos aprovado pela Portaria STN nº 340 de 26 de abril de 2006, modificado pela Portaria STN nº. 245/2007 e atualizações posteriores.

Art. 44. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução-Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 45. O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativos ao mês de janeiro do próximo exercício, ocorrerá até segunda-feira, dia 20 de janeiro de 2014, podendo ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2013, devendo ser ajustada, até a elaboração da Prestação de Contas do exercício financeiro de

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

2013, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando a Prestação de Contas estiver com os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.

SEÇÃO VI

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, AÇÕES E SERVIÇOS DE OUTROS GOVERNOS

Art.46. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2014, com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único – Os recursos oriundos de convênios, nos termos do caput deste art. 46, servirão de fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para os programas vinculados ao objeto do convênio respectivo.

Art. 47. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2014, destinadas aos investimentos constantes no PPA, de que trata o caput deste art. 46, em valores superiores àqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.

Art.48. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

orçamento de 2014, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Parágrafo único - Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de:

- I – educação, inclusive profissional;
- II - cultura;
- III - saúde;
- IV - assistência social;
- V - infraestrutura;
- VI - saneamento básico;
- VII - segurança pública;
- VIII - combate aos efeitos de alterações climáticas;
- IX - preservação do meio ambiente;
- X - defesa civil;
- XI - promoção de atividades geradoras de empregos e renda;
- XII - promoção do turismo e de atividades folclóricas, artísticas e cívicas.

Art. 49. As autarquias e fundações poderão celebrar convênios com o Município, Estado ou União para cooperação técnica e financeira.

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade - PE



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único - As providências estabelecidas no caput deste art. 31 serão harmonizadas com as disposições constitucionais e da legislação pertinente.

Art. 32. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101/2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal específica.

SEÇÃO II

DESPESAS COM REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art.33. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2014 para realização de despesas em favor dos regimes de previdência social, inclusive cobertura de passivo atuarial de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), se for o caso.

Art.34. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 35. O orçamento da previdência integrará a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada, nos termos da legislação federal específica.

Art. 36. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação "91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

SEÇÃO VII

REPASSES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Art.50. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2014, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, cultura e educação e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do *parágrafo único* do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV- da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2014;

VI- da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – O projeto de solicitação de recursos será instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente.

Art. 51. Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, respeitados, ainda, subsidiariamente disposições do Decreto nº 6.170, de 25 de junho de 2007.

§ 1º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho, de que trata o caput deste art. 51 conterà objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§ 2º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2014, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do art. 50 desta Lei.

§ 3º. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§ 4º. O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas ao atendimento dos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, da União, para as unidades executoras.

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

§ 5º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênios, ajustes ou repasses.

§ 6º. Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual - PPA, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2014, para viabilizar a celebração de convênios.

Art.52. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

SEÇÃO VIII

PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS, PARCERIAS E CONVÊNIOS.

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira, termos de parcerias e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, que objetive o desenvolvimento e atendimento da população, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no caput deste art. 53, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

SEÇÃO IX

DAS DOAÇÕES E DOS PROGRAMAS ASSISTENCIAIS E CULTURAIS

Art. 54. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais, educacionais e esportivos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 55. Nos programas culturais de que trata o art. 54 se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 56. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

SEÇÃO X

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 57. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§1º Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

Art. 58. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art.59. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art.60. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 61. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2013 poderão ser reabertos em 2014, até o limite de seus saldos e

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art.62. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 63. Fica a Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento do Município em até quarenta por cento da receita estimada.

Art.64. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada, no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput do art. 62 desta Lei.

Art.65. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art.66. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 66
Artônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

Art.67. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2014, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG nº 42, de 1999 e alterações posteriores.

SEÇÃO XI

APOIO AOS CONSELHOS E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AOS FUNDOS

Art. 68. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

§ 1º Os repasses aos fundos terão destinação específicas para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência intra-orçamentária.

§ 3º É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

§ 4º - Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, para integrar as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 69. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º - Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor do fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º - A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial.

SEÇÃO XII

DA GERAÇÃO E DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESA

Art. 70. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa nova, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

§ 1º O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

§ 2º A contabilidade terá o prazo de dez dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 3º Idêntico prazo ao do § 2º terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

§ 4º. As entidades da administração indireta, fundos e órgãos previdenciários disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis a Contabilidade Geral da Prefeitura para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art.71. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

Art.72. Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais às

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, devidamente acompanhado pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Art.73. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art.74. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art.75. Havendo alienação de bens, será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, destinados apenas à despesa de capital, nas hipóteses legalmente permitidas, observado o art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO ÚNICA DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art.76. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º - O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 2º - O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrarem a programação.

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

Art.77. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 71 e 72 desta Lei.

Art.78. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS SEÇÃO ÚNICA DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS

Art.79. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

Art.80. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2014 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 1º - O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica e classificação orçamentária adequada, nos termos da regulamentação específica.

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

§ 2º - A entidade do RPPS do Município devesa enviar sua proposta orçamentária parcial, elaborada de modo compatível com as projeções atuariais, as perspectivas de receitas e despesas previdenciárias para o exercício de 2014.

§ 3º - Os gestores dos demais órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput deste artigo para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art.81. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no art.79 terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças do Município.

Art.82. Os planos de aplicação de que trata o art. 79 e o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.83. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 75 desta Lei, por meio de transferência intra-orçamentária, condicionada a execução das ações constantes no orçamento do fundo.

Art.84. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2014, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas aos recursos do FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo-se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município, aplicando-se regra similar aos demais fundos com os recursos pertinentes.

Art.85. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito Municipal de T.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

- I – despesas de pessoal de magistério da educação básica;
- II – despesas de pessoal da educação básica.

Art. 86. No orçamento de 2014 já será considerada margem de expansão para suportar as despesas adicionais com o pagamento de pessoal de magistério, para efeito de cumprimento de Lei que estabeleça piso salarial e plano de cargos e remuneração magistério.

Art.87. A Prefeitura poderá manter contas específicas do FUNDEB, para movimentação dos recursos destinados às despesas com pessoal de magistério, assim como outra conta para as demais despesas com os níveis de ensino que integram a educação básica de competência do Município, devendo os recursos ser repassados, após o crédito feito, na forma da Lei.

Parágrafo único - Os demonstrativos de disponibilidade financeira deverão apontar os recursos constantes das contas, de que trata o caput deste art. 87, de forma isolada e consolidada.

Art.88. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo gestor do Fundo ao qual esteja vinculado.

Art.89. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de maio, setembro e fevereiro, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2013, pelo gestor de saúde.

Art. 89
Antônio Eulerton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

Art.96. O orçamento para o exercício de 2014 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Art. 97. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2013, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2014, conforme determina a Constituição Federal.

Art.98. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo periodicamente oficiar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art.99. Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

SEÇÃO II

DA CELEBRAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art.100. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2014, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 101. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2014, autorização para celebração de operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

(ARO) que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar n° 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.

Art.102. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como das linhas de crédito permitidas em leis específicas, incluídas aquelas destinadas a infraestrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

Art.103. As operações de crédito obedecerão à Lei Complementar n°. 101/2000, às Resoluções do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil e a regulamentação nacional específica.

Art. 104. A implantação dos programas citados no art. 102, desta Lei, depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

Art.105. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisarão ser autorizadas pela Câmara Municipal de Vereadores.

SEÇÃO III

DA AMORTIZAÇÃO E DO SERVIÇO DA DÍVIDA CONSOLIDADA

Art.106. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

Art.107. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, da Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e atualizações posteriores e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

PRAZOS, TRAMITAÇÃO, SANÇÃO E PUBLICAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO PARA 2014

Art.108. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2014 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2013 e devolvida para sanção até o dia cinco de dezembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, até a entrada em vigor da Lei Complementar à Constituição Federal de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.

Art.109. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2014, será entregue ao Poder Executivo até 15 de setembro de 2013, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referenciada no art. 108, desta Lei.

Art.110. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO.

Art.111. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei

14
Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art.112. Caso a devolução do orçamento de 2014 para sanção do Prefeito deixe de ser feita dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2014 o Poder Executivo fica autorizado a executar as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas à manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como necessárias à prestação dos serviços públicos, pagamento do serviço da dívida e execução de convênios que têm prazo a ser cumprido.

Art.113. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

SEÇÃO II

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.114. O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 115. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição

Art. 114
Prestado por: Diretor Soares Costa
Prefeitura Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

Federal, para vigorar no exercício de 2014, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2014.

Art. 116. Poderá ser considerada, no orçamento para 2014, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

Art. 117. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 118. Poderão ser incluídas no orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária, inclusive com recursos de operações de crédito.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO E DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art.119. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2014, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 120. Para fins de realização de audiência pública será observado:

Antônio Evertton Soares Costa
Prefeito Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

I - Quanto ao Poder Legislativo:

- a) Determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

II - Quanto ao Poder Executivo:

- a) Receber comunicação formal da data da audiência;
- b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, os últimos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos estabelecidos nos Manuais nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

SEÇÃO IV

DA TRANSPARÊNCIA E DA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PELA INTERNET E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.121. Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados na internet para conhecimento público.

Art.122. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar n° 101/2000, na Câmara de Vereadores.

Art.123. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - O Anexo de Prioridades, por meio do Anexo 1;
- II - O Anexo de Metas Fiscais, por meio do Anexo 2 e seus demonstrativos;

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

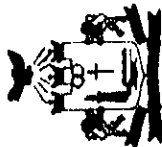
III - O Anexo de Riscos Fiscais, por meio do Anexo 3.

Art. 124. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, em, 04 de Setembro de 2013.

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	70.793	67.582	76,699	77.743	70.682	80,219	85.591	73.939	15,760
Receitas Primárias (I)	44.995	42.955	48,749	64.227	58.393	66,272	70.357	60.778	15,760
Despesa Total	67.731	64.660	73,383	74.166	67.429	76,528	81.397	70.315	15,760
Despesas Primárias (II)	41.116	39.252	44,547	61.179	55.622	63,127	66.838	57.738	15,760
Resultado Primário (I-II)	3.879	3.703	4,203	3.048	2.771	3,145	3.519	3.040	15,760
Resultado Nominal	4.238	4.046	4,592	-8.696	-7.906	-8,973	0	0	#DIV/0!
Dívida Pública Consolidada	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	#DIV/0!
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	#DIV/0!

Notas:

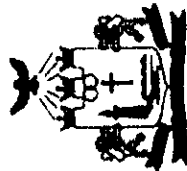
1 - O Variação real anual do PIB do estado de Pernambuco em 2012 foi de 2,3%, acima da média do Nordeste (3,1%) e da variação nacional (1,4%), conforme divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefideim.pe.gov.br, e através de e-mail onde projeta os valores constantes da tabela abaixo.

2 - O valor projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 foram fornecidos por e-mail, pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE - FIDEM:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB % *	Valor em milhares (R\$)
2012	2,30%	85.685
2013	3,08%	88.324
2014	4,50%	92.299
2015	5,00%	96.914
2016	4,50%	96.452

* Parâmetros da Secretaria de Planejamento Estratégicos - Ministério da Fazenda

Antônio Everton Soares Costa
 Prefeito
 Prefeitura Municipal de Trindade



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

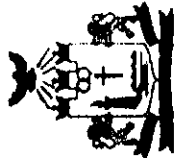
R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2012 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2012 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	45.178	0,054	45.178	0,053	0	0,00
Receitas Primárias (I)	44.995	0,054	44.995	0,053	0	0,00
Despesa Total	41.567	0,050	41.567	0,049	0	0,00
Despesas Primárias (II)	41.116	0,049	41.116	0,048	0	0,00
Resultado Primário (I-II)	3.879	0,005	3.879	0,005	0	0,00
Resultado Nominal	4.046	0,005	4.238	0,005	192	4,75
Dívida Pública Consolidada	0	0,000	0	0,000	0	#DIV/0!
Dívida Consolidada Líquida	4.458	0,005	8.696	0,010	4.238	95,07

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2012 teve como fonte de informação o IBGE e a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidefem.pe.gov.br.

Antônio Everton Soares Costa
 Prefeito
 Prefeitura Municipal de Trindade



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRf, Art. 4º § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016
Receita Total	34.323	70.793	106,254	77.743	9,818	70.793	-8,940	77.743	9,818	85.591
Receitas Primárias (I)	34.176	44.995	31,657	64.227	42,743	44.995	-29,944	64.227	42,743	70.357
Despesa Total	#VALOR!	67.731	#VALOR!	74.166	9,500	67.731	-8,676	74.166	9,500	81.397
Despesas Primárias (II)	#VALOR!	41.116	#VALOR!	61.179	48,796	41.116	-32,794	61.179	48,796	66.838
Resultado Primário (I-II)	#VALOR!	3.879	#VALOR!	3.048	-21,423	3.879	27,264	3.048	-21,423	3.519
Resultado Nominal	-5.902	4.238	0,000	-8.696	0,000	4.238	-148,735	-8.696	-	0
Dívida Pública Consolidada	0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0
Dívida Consolidada Líquida	4.458	0	0	0	0	0	0	0	0	0

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016
Receita Total	37.989	67.582	77,901	70.682	4,586	67.582	-4,385	70.682	4,586	73.939
Receitas Primárias (I)	37.826	42.955	13,559	58.393	35,942	42.955	-26,439	58.393	35,942	60.778
Despesa Total	#VALOR!	64.660	#VALOR!	67.429	4,283	64.660	-4,107	67.429	4,283	70.315
Despesas Primárias (II)	#VALOR!	39.252	#VALOR!	55.622	41,707	39.252	-29,432	55.622	41,707	57.738
Resultado Primário (I-II)	#VALOR!	3.703	#VALOR!	2.771	-25,167	3.703	33,630	2.771	-25,167	3.040
Resultado Nominal	-6.532	4.046	-	-7.906	-295,416	4.046	-151,173	-7.906	-	0
Dívida Pública Consolidada	0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0
Dívida Consolidada Líquida	4.934	0	-100,000	0	0	0	0	0	-	0

Antônio Euerthon Soares Costa
Prefeito
Município de Tymbade

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio / Capital	-237	100	4.078	100	3.214	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
TOTAL	-237	100	4.078	100	3.214	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO*

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio / Capital	-5.885	0	826	0	617	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
TOTAL	-5.885	100	826	0	617	0

* Dados não disponíveis



Antônio Everton Soares Costa
 Prefeito Municipal de Itandara



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2012 (a)	2011 (d)	2010
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	0	0
DESPESAS LIQUIDADAS	2012 (b)	2011 (e)	2010
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	0	0
	(c)=(a+b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
BALDO FINANCEIRO	0	0	0

Antônio Everton Soares Costa
 Prefeito
 Prefeitura Municipal de Trindade

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2010	2011	2012
RECEITAS CORRENTES	787	0	0
Receitas de Contribuição	675	0	0
Pessoal Civil	675	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Contribuições Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Receita Patrimonial	104	0	0
Outras Receitas Correntes	8	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	756	0	0
Contribuição Patronal do Exercício	756	0	0
Pessoal Civil	756	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0	0	0
OUTROS APORTES AO RPPS	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	1.543	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2010	2011	2012
ADMINISTRAÇÃO GERAL	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Correntes	0	0	0
Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS	0	0	0
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0	0	0
RESERVA DO RPPS	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)	1.543	0	0
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	0	0	0

Antônio Evertton Soares Costa
 Prefeito
 Prefeitura Municipal de Trindade



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)=(a-b)	(d)=(“d” exerc. Anterior) + (c)
2013	3.996	1.894	2.102	2.102
2014	4.363	1.986	2.377	4.479
2015	4.751	2.020	2.731	7.210
2016	5.165	2.195	2.970	10.180
2017	5.598	2.432	3.166	13.346
2018	6.047	2.620	3.427	16.773
2019	9.370	2.831	6.539	23.312
2020	9.841	3.097	6.744	30.056
2021	10.325	3.422	6.903	36.959
2022	10.820	3.775	7.045	44.004
2023	11.324	4.081	7.243	51.247
2024	11.840	4.668	7.172	58.419
2025	12.354	5.151	7.203	65.622
2026	12.869	5.790	7.079	72.701
2027	13.379	6.525	6.854	79.555
2028	13.875	7.172	6.703	86.258
2029	14.364	8.258	6.106	92.364
2030	14.817	8.886	5.931	98.295
2031	15.261	9.139	6.122	104.417
2032	15.717	9.255	6.462	110.879
2033	16.184	9.640	6.544	117.423
2034	16.696	9.489	7.207	124.940
2035	17.220	9.827	7.393	132.333
2036	17.756	9.939	7.817	140.150
2037	18.318	9.953	8.365	148.515
2038	18.915	10.028	8.887	157.402
2039	19.543	10.013	9.530	166.932
2040	20.211	10.264	9.947	176.879
2041	20.905	10.312	10.593	187.472
2042	21.639	10.305	11.334	198.806
2043	22.418	10.247	12.171	210.977
2044	23.248	10.214	13.034	224.011
2045	17.773	10.371	7.402	231.413
2046	18.255	10.362	7.893	239.306
2047	18.768	10.314	8.454	247.760

Antônio Euclides Soares Costa
 Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2013
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

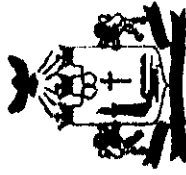
LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)=(a-b)	(d)=(c) exerc. Anterior) + (c)
2048	19.314	10.178	9.136	256.896
2049	19.902	10.074	9.828	266.724
2050	20.532	9.870	10.662	277.386
2051	21.212	9.711	11.501	288.887
2052	21.943	9.618	12.325	301.212
2053	22.724	9.817	12.907	314.119
2054	23.540	9.960	13.580	327.699
2055	24.397	10.089	14.308	342.007
2056	25.298	10.233	15.065	357.072
2057	26.244	10.365	15.879	372.951
2058	27.241	10.499	16.742	389.693
2059	28.289	10.635	17.654	407.347
2060	29.392	10.771	18.621	425.968
2061	30.554	10.909	19.645	445.613
2062	31.778	11.033	20.745	466.358
2063	33.068	11.159	21.909	488.267
2064	34.429	11.303	23.126	511.393
2065	35.863	11.431	24.432	535.825
2066	37.376	11.544	25.832	561.657
2067	38.973	11.675	27.298	588.955
2068	40.659	11.808	28.851	617.806
2069	42.439	11.925	30.514	648.320
2070	44.318	12.044	32.274	680.594
2071	46.304	12.163	34.141	714.735
2072	48.403	12.283	36.120	750.855
2073	50.620	12.405	38.215	789.070
2074	52.964	12.527	40.437	829.507
2075	55.441	12.651	42.790	872.297
2076	58.061	12.759	45.302	917.599
2077	60.831	12.884	47.947	965.546
2078	63.761	12.993	50.768	1.016.314
2079	66.860	13.102	53.758	1.070.072
2080	70.140	13.232	56.908	1.126.980
2081	73.609	13.343	60.266	1.187.246
2082	77.280	13.455	63.825	1.251.071
2083	81.165	13.567	67.598	1.318.669
2084	85.277	13.661	71.616	1.390.285
2085	89.631	13.775	75.856	1.466.141
2086	94.240	13.891	80.349	1.546.490

Fonte: www.previdenciasocial.gov.br

Antônio Everton Soares Costa
 Prefeito
 Prefeitura Municipal de Trindade



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

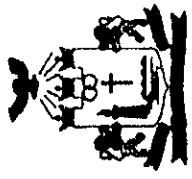
LRF, Art. 4º § 2º, inciso V	SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO	R\$ milhares
		Tributo/Contribuição	2014	2015	2016		
	TOTAL						

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2014, 2015 e 2016 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Antônio Everton Soares Costa
 Prefeita Municipal de Trindade

Ata da 3ª - reunião de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V		R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto 2014	
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III)=(I+II)		0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		
Novas DDOC		
Novas DDOC geradas por PPP's		
Margem Líquida de Expansão de DDOC (III-IV)		0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2014.

Antônio Aguiar Soares
Prefeitura Municipal de Irmadade



I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	R\$ milhares		
	Realizado 2011	Realizado 2012	Projetado 2013
RECEITAS CORRENTES	33.440	42.585	60.146
Receita Tributária	301	1.179	1.820
Receitas de Contribuições	223	253	1.756
Receita Patrimonial	147	183	585
Aplicações Financeiras	147	183	175
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	410
Receita de Serviços	144	83	2.000
Transferências Correntes	32.605	40.127	53.782
Cota-Parte do FPM	14.216	14.614	21.150
Transf. de Recursos do SUS - FMS	0	4.908	4.325
Outras Transferências Correntes	18.389	20.605	28.307
Outras Receitas Correntes	20	760	203
Receita da Dívida Ativa	8	11	66
Demais Receitas	12	749	137
RECEITA DE CAPITAL	883	2.593	4.480
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	224
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	883	2.593	4.256
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	34.323	45.178	64.626

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES	65.898	72.383	79.709
Receita Tributária	2.170	2.594	3.106
Receitas de Contribuições	1.918	2.101	2.305
Receita Patrimonial	639	700	768
Aplicações Financeiras	191	209	230
Outras Receitas Patrimoniais	448	490	538
Receita de Serviços	2.185	2.393	2.626
Transferências Correntes	58.757	64.339	70.612
Cota-Parte do FPM	23.106	25.301	27.768
Transf. de Recursos do SUS - FMS	4.725	5.174	5.678
Outras Transferências Correntes	30.925	33.863	37.165
Outras Receitas Correntes	228	258	292
Receita da Dívida Ativa	79	94	113
Demais Receitas	150	164	180
RECEITA DE CAPITAL	4.894	5.359	5.882
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	245	268	294
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	4.650	5.091	5.588
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	70.793	77.743	85.591

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de São Paulo



I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2011	301	-
2012	1.179	291,69%
2013	1.820	54,37%
2014	2.170	19,25%
2015	2.594	19,50%
2016	3.106	19,75%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2011	8	-
2012	11	37,50%
2013	66	500,00%
2014	79	19,25%
2015	94	19,50%
2016	113	19,75%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, associada à revisão da base cálculo do IPTU realizada para o exercício de 2013, o que refletirá num acréscimo de 12% nas projeções de 2014 a 2016, cumulativamente.

2 - As projeções para 2013, 2014, 2015 e 2016 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 6,31%, 5,20%, 4,50% e 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2012, 2013, 2014 e 2015 com os respectivos percentuais de 8,30%, 9,70%, 10,76% e 9,72%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2012 encaminhado ao Congresso Nacional.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2011	14.216	-
2012	14.614	2,80%
2013	21.150	44,72%
2014	23.106	9,25%
2015	25.301	9,50%
2016	27.768	9,75%

Antônio Ruyton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade



Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2011	0	-
2012	4.908	#DIV/0!
2013	4.325	-11,88%
2014	4.725	9,25%
2015	5.174	9,50%
2016	5.678	9,75%

Notas:

1 - As projeções das transferências para 2013, 2014 e 2015 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 5,20%, 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2013, 2014 e 2015 com os respectivos percentuais de 4,50%, 5,00% e 4,50%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2013 encaminhado ao Congresso Nacional.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2011	20	-
2012	760	3700,00%
2013	203	-73,29%
2014	228	12,50%
2015	258	12,95%
2016	292	13,40%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2011	883	-
2012	2.593	193,66%
2013	4.480	72,77%
2014	4.894	9,25%
2015	5.359	9,50%
2016	5.882	9,75%

Notas:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos advindos da União. As projeções para os exercícios de 2014, 2015 e 2016 são fundamentadas em convênios previstos pela Secretaria de Finanças e Planejamento do Município.

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Município de Trindade



II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ milhares		
	Realizada 2011	Realizada 2012	Projetada 2013
DESPESAS CORRENTES	23.513	36.652	49.962
Pessoal e Encargos Sociais	13.807	22.472	28.755
Juros e Encargos da Dívida	8	0	71
Outras Despesas Correntes	9.698	14.180	21.136
DESPESAS DE CAPITAL	2.532	4.915	8.638
Investimentos	2.072	4.464	7.888
Inversões Financeiras	6	0	0
Amortização da Dívida	454	451	750
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		0	3.400
TOTAL	#VALORI	41.567	62.000

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2014	2015	2016
DESPESAS CORRENTES	54.580	59.765	65.592
Pessoal e Encargos Sociais	31.415	34.399	37.753
Juros e Encargos da Dívida	74	81	89
Outras Despesas Correntes	23.091	25.285	27.750
DESPESAS DE CAPITAL	9.437	10.334	11.341
Investimentos	8.618	9.436	10.356
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	819	897	985
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	3.715	4.067	4.464
TOTAL	67.731	74.166	81.397

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 6,31%, 5,20%, 4,50% e 4,50% para os respectivos exercícios de 2013 a 2016. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2013 a 2016 com os respectivos percentuais de 8,30%, 9,70%, 10,76% e 9,72%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2013 encaminhado ao Congresso Nacional.

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Pretura Municipal de Trindade



II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2011	13.807	-
2012	22.472	62,76%
2013	28.755	27,96%
2014	31.415	9,25%
2015	34.399	9,50%
2016	37.753	9,75%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2011	8	-
2012	0	-
2013	71	-
2014	74	3,86%
2015	81	9,50%
2016	89	9,75%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros a longo prazo (TJLP%) de 6,00%, 6,00%, 6,00% e 6,00% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.

2 - As projeções da TJPL foram estimadas pelo Conselho Monetário Nacional e publicadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2013 encaminhado ao Congresso Nacional.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2011	-	-
2012	0	-
2013	3.400	-
2014	3.715	9,25%
2015	4.067	9,50%
2016	4.464	9,75%

Nota:

1 - Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapetininga



III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares						
ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES (I)	33.440	42.585	60.146	65.898	72.383	79.709
Receita Tributária	301	1.179	1.820	2.170	2.594	3.106
Receitas de Contribuições	223	253	1.756	1.918	2.101	2.305
Receita Patrimonial	147	183	585	639	700	768
Aplicações Financeiras (II)	147	183	175	191	209	230
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	410	448	490	538
Receita de Serviços	144	83	2.000	2.185	2.393	2.626
Transferências Correntes	32.605	40.127	53.782	58.757	64.339	70.612
Outras Receitas Correntes	20	760	203	228	258	292
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	33.293	42.402	59.971	65.707	72.174	79.480
RECEITA DE CAPITAL (IV)	883	2.593	4.480	4.894	5.359	5.882
Operações de Créditos (V)	0	0	0	0	0	0
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	0	224	245	268	294
Transferências de Capital	883	2.593	4.256	0	5.091	5.588
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	883	2.593	4.256	4.650	5.091	5.588
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	34.176	44.995	64.227	70.357	77.265	85.068
DESPESAS CORRENTES (X)	23.513	36.652	49.962	54.580	59.765	65.592
Pessoal e Encargos Sociais	13.807	22.472	28.755	31.415	34.399	37.753
Juros e Encargos da Dívida (XI)	8	0	71	74	81	89
Outras Despesas Correntes	9.698	14.180	21.136	23.091	25.285	27.750
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	23.505	36.652	49.891	54.506	59.684	65.503
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	2.532	4.915	8.638	9.437	10.334	11.341
Investimentos	2.072	4.464	2.700	2.900	3.000	3.200
Inversões Financeiras	6	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	454	451	750	819	897	985
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	2.078	4.464	7.888	8.618	9.436	10.356
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)		0	3.400	3.715	4.067	4.464
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	#VALOR!	41.118	61.179	66.838	73.188	80.323
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	#VALOR!	3.879	3.048	3.519	4.078	4.744

Nota:

- Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.
- O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito Municipal de Trindade



IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	0	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES (II)	-4.458	-8.696	2.787	4.329	4.524	4.728
Ativo Financeiro	1.126	2.959	4.142	4.328	4.523	4.726
Haveres Financeiros	1	1	1	1	2	2
(-) Restos a Pagar Processados	5.585	11.656	1.356	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	4.458	8.696	0	0	0	0
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	4.458	8.696	0	0	0	0
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	4.458	4.238	-8.696	0	0	0

Notas:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

* Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2012

Antônio Euclides Soares Costa
 Prefeito Municipal



V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	0	0	0	0	0	0
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	0	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES (II)	-4.458	-8.696	2.787	4.329	4.524	4.728
Ativo Disponível	1.126	2.959	4.142	4.328	4.523	4.728
Haveres Financeiros	1	1	1	1	2	2
(-) Restos a Pagar Processados	5.585	11.656	1.356	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	4.458	8.696	0	0	0	0

Nota:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida será igual a zero.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2012	2013	2014	2015	2016
INSS	0	0	0	0	0
CELPE	0	0	0	0	0
COMPESA	0	0	0	0	0
TIM	0	0	0	0	0
FGTS	0	0	0	0	0
IPSMAL	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	0	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	0	0	0	0	0
TOTAIS	0	0	0	0	0

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2013 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa de 2012	2.959
Realizável de 2012	1
(=) Ativo Financeiro de 2012	2.960
(-) Restos a Pagar	11.656
(=) Saldo Financeiro de 2012	0
(+) Resultado Primário provável para 2013	3.048
(=) Saldo Financeiro projetado para 2013	3.048
(+) Restos a pagar pagos até junho de 2013	1.095
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2013	4.143

Antônio Roberto de Aguiar Costa
Prefeito Municipal



ANEXO III

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS *

LRF, Art. 4º § 3º

R\$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal, na hipótese do aumento ser superior ao percentual incluído na tabela II.a da Memória de Cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais.	50.000	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência e anulação de dotações discricionárias.	50 000
TOTAL	50.000	TOTAL	50.000

Fonte: Secretaria de finanças do município

Notas:

- 1- Não dispomos da estimativa de valor em razão de não se conhecer o valor que será atribuído ao salário mínimo para 2014.
- 2- A fonte de recursos financeiros, caso haja este impacto, será do FUNDEB e do Tesouro Municipal.

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito Municipal
Terresopolis, RJ